

Português, e bem assim estabelecer as normas administrativas a que deverá obedecer a realização das mesmas despesas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será incumbida uma comissão dos trabalhos da organização da 5.ª Reunião Especial do Comité das Regras do Ar e dos Serviços de Circulação Aérea da Região Europa-Mediterrâneo da Organização da Aviação Civil Internacional (I. C. A. O.), a efectuar em Lisboa.

§ 1.º O presidente e os membros portugueses da comissão serão nomeados por portaria dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Comunicações.

§ 2.º Da referida comissão organizadora fará parte um delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 2.º As despesas a efectuar com a preparação e execução da reunião a que se refere o presente decreto, incluindo as relativas ao pessoal técnico e administrativo considerado necessário, serão inscritas no orçamento de despesa ordinária do Ministério das Comunicações e satisfeitas nas condições que forem aprovadas pelo Ministro das Comunicações, com a concordância do Ministro das Finanças.

Art. 3.º A comissão organizadora procederá ao levantamento das importâncias necessárias mediante requisições de fundos a enviar à 12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

§ 1.º As importâncias que não tiverem imediata aplicação serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, de harmonia com o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 19 706, de 7 de Maio de 1931, fazendo-se o movimento posterior por meio de cheques.

§ 2.º As requisições de fundos e os cheques serão assinados pelo presidente da comissão e pelo delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 4.º As despesas realizar-se-ão sem dependência de quaisquer formalidades, carecendo apenas do visto do delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública. Fintos os trabalhos da reunião, serão as respectivas contas encerradas no prazo de sessenta dias e sujeitas aos vistos dos Ministros das Comunicações e das Finanças, que, a serem concedidos, legitimam a competente prestação de contas.

Art. 5.º Para ocorrer às despesas a efectuar no ano em curso resultantes do presente diploma é aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Comunicações, um crédito especial da quantia de 150.000\$ destinado a constituir um novo n.º 9) «Para pagamento de encargos com a realização em Portugal da 5.ª Reunião Especial do Comité das Regras do Ar e dos Serviços de Circulação Aérea da Região Europa-Mediterrâneo, da I. C. A. O.», do artigo 54.º, capítulo 4.º, do actual orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 6.º Como compensação do crédito referido no artigo anterior é anulada a importância de 150.000\$ na dotação do n.º 1) do artigo 8.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 29 517. — Autos de recurso penal vindos da Relação do Porto. — Recorrente para o tribunal pleno, Ministério Público. — Recorridos, José Allen Júnior e outros.

Acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em tribunal pleno:

Na 3.ª vara cível do Porto foi julgado pelo crime de quebra fraudulenta José Allen Júnior, identificado nos autos, sendo condenado, para o que o tribunal usou da faculdade do artigo 94.º do Código Penal, na pena de um ano de prisão, três meses de multa à razão de 10\$ por dia, no imposto de justiça mínimo e no pagamento de 500\$ ao seu defensor officioso.

Destã decisão recorreu o arguido, e a Relação do Porto, por seu acórdão de fl. 255, substituiu-lhe a pena de um ano de prisão por igual tempo de multa à razão de 15\$ por dia e alterou o quantitativo da multa de três meses para 30\$ diários, confirmando-a no restante.

Deste acórdão, mas só da parte que substituiu a pena de prisão por multa, recorreu o Ministério Público para este Supremo Tribunal de Justiça, pois entende que o n.º 4.º daquele artigo 94.º — na nova redacção do Decreto-Lei n.º 39 688, de 5 de Junho de 1954 — não autoriza essa substituição, por se referir à pena de prisão correspondente ao crime praticado.

Este Supremo Tribunal de Justiça, por seu acórdão de fl. 293, decidiu que não são incompatíveis, e antes podem aplicar-se cumulativamente, os poderes extraordinários conferidos aos juízes pelos n.ºs 2.º e 4.º do artigo 94.º do Código Penal, actualizados pelo Decreto-Lei n.º 39 688, e, por isso, tendo em atenção as atenuantes a favor do arguido e a não existência de qualquer agravante, confirmou o decidido pela Relação.

Como este acórdão está em oposição, sob o mesmo ponto de direito e no domínio da mesma legislação, com o Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Novembro de 1955, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 52, p. 424, foi levado recurso pelo Ministério Público para o tribunal pleno, o qual foi admitido pelo acórdão de fl. 311.

Nas suas alegações, o Ex.^{mo} Representante do Ministério Público junto deste alto tribunal emite o seu douto parecer de que deve respeitar-se o acórdão recorrido na parte de que se recorreu, lavrando-se assento nesse sentido.

Não houve contra-alegação.

O que tudo visto:

Antes da publicação do Decreto-Lei n.º 39 688, de 5 de Junho de 1954, estabelecia o assento de 25 de Junho de 1943 que «o uso da faculdade concedida pelo artigo 94.º do Código Penal é compatível com a do artigo 22.º do Decreto n.º 1 de 15 de Setembro de 1892», isto é, a pena variável de prisão maior podia ser substituída por prisão não inferior a dezoito meses (assento de 20 de Maio de 1952), e esta podia ainda ser substituída por multa (artigo 22.º daquele decreto).

Após a publicação do Decreto-Lei n.º 39 688, decidiu o citado Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Novembro de 1955 que apenas a primeira substituição é possível, podendo descer a prisão ao mínimo de um ano, e decidiu agora o acórdão recorrido, como se relatou, que são cumuláveis as duas substituições, pelo que há evidente oposição entre os dois, sob o mesmo ponto de direito e no domínio da mesma legislação.

Salvo sempre o devido respeito, entendemos que a boa doutrina é a constante do acórdão recorrido.

O acórdão em contrário de 1955, para firmar a sua doutrina, em face da nova redacção dada aos n.ºs 2.º e

4.º do artigo 94.º do Código Penal pelo Decreto n.º 39 688, baseia-se em que:

- a) O n.º 2.º do artigo 94.º expressamente preceitua que se poderá reduzir a um ano o mínimo da pena do n.º 5.º do artigo 53.º do Código Penal ou substituí-la por prisão não inferior a um ano;
- b) O n.º 4.º do mesmo artigo não se refere à substituição da simples prisão nessas condições por multa, mas à faculdade que o Tribunal tem de reduzir o mínimo especial da pena de prisão ao seu mínimo geral, ou substituir a pena de prisão — mas quando esta corresponda ao crime praticado — pela de desterro ou pela de multa.

Apreciando estes argumentos, verifica-se que o primeiro nenhuma vantagem traz para a resolução do problema, pois limita-se a conferir aos juizes os mesmos poderes que anteriormente já tinham; o segundo teria efectivamente efficácia se no seu texto estivessem as palavras de que o acórdão se serviu para assim decidir: «mas, quando esta (pena) corresponda ao crime praticado»; tais palavras, porém, não estão lá, e, assim, o texto deste número não faz qualquer restrição, não se refere «à pena correspondente ao crime praticado», não distingue entre a pena de prisão que cabe ao crime praticado e a pena de prisão que resulta da substituição da pena maior que caiba ao crime praticado. E onde a lei não distingue não pode o intérprete distinguir.

Os poderes que ali se atribuem aos juizes, quanto à substituição da pena de prisão correccional pela pena de multa, são genéricos, tal-qualmente acontecia com o artigo 22.º do Decreto de 1892, que o novo Decreto n.º 39 688 vem tornar insubsistente.

Nenhuma disposição da lei nova, a nossa ver, existe que possa fazer mudar a doutrina do assento de 1943, que deve considerar-se revogado, em virtude de ter sido alterada a letra dos textos por ele interpretados.

Mas, como bem diz o digno magistrado recorrente, esta conclusão, aliás exacta, funda-se apenas numa razão de técnica jurídica. A razão de decidir, a essência do problema, não foram modificadas em coisa alguma por esse diploma, e antes ele é favorável à doutrina do assento, pois ampliou os poderes atribuídos aos juizes para que possa ser levada a efeito a individualização das penas, e é assim que permite a redução de prisão maior temporária até um ano, a substituição da prisão

maior temporária por um ano de prisão correccional, a substituição da pena fixa da suspensão dos direitos políticos, etc.

Acresce ainda que, conhecendo o legislador de 1954 a doutrina do Supremo Tribunal de Justiça de permitir o uso simultâneo das duas substituições, certamente, se quisesse pôr termo a essa prática, tê-lo-ia feito expressamente ao actualizar o artigo 94.º

E sendo certo que a tendência dominante no direito penal é no sentido de maior maleabilidade no sistema da aplicação das penas, que têm de adaptar-se à personalidade do delinquent e de harmonizar-se com a infinita variedade das circunstâncias peculiares a cada um dos casos concretos, não é de admitir um sistema penal de carácter rígido, como se adoptou no acórdão de 1955.

Por estas razões, confirmando o acórdão recorrido, formulam o seguinte assento:

O uso da faculdade concedida pelo n.º 2.º do artigo 94.º do Código Penal é compatível com o do seu n.º 4.º

Não há lugar a imposto.

Lisboa, 23 de Julho de 1957. — *A. Gonçalves Pereira — Mário Cardoso — A. Baltasar Pereira — Lencastre da Veiga — Agostinho Fontes — A. Sampaio Duarte — Sousa Carvalho — Eduardo Coimbra — Carlos Saavedra — Lopes Cardoso — Sousa Pinto — Júlio M. de Lemos* (vencido por entender que a faculdade consignada nos n.ºs 2.º e 4.º do artigo 94.º do Código Penal não é de usar simultaneamente, pois que, conhecendo o legislador a doutrina do assento de 25 de Julho de 1943, se quisesse que esta subsistisse, outra orientação teria seguido, e não teria indicado para cada uma das espécies mencionadas nos diferentes números do artigo 94.º maneira própria de usar dessa faculdade; e, se não entendesse que por esse modo as dúvidas que antes se levantaram se achavam suficientemente esclarecidas, certamente com mais clareza se teria exprimido). — *Piedade Rebelo* (vencido por entender que as penas cuja substituição é autorizada pelo artigo 94.º do Código Penal são somente as penas aplicáveis a cada tipo legal, isto é, as penas em abstracto). — *Perestrelo Botelho* (vencido pelos mesmos fundamentos).

Está conforme.

Supremo Tribunal de Justiça, 30 de Julho de 1957. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.